

---

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Despacho Normativo n.º 1/2013 de 15 de Janeiro de 2013**

---

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, financiadas pelo FEAGA a partir de 2007 e que inclui os pagamentos diretos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, que estabelece, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, define as regras e os requisitos a que deve obedecer a apresentação dos pedidos de ajuda;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e que o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009, preveem a obrigação de inclusão no pedido único de ajudas submetido anualmente pelo agricultor, entre outras informações, dos elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, bem como a respetiva superfície, independentemente de estas serem ou não objeto de pedido de ajudas. Esta obrigatoriedade decorre da necessidade de assegurar condições mínimas para a realização de controlos, nomeadamente os relativos à condicionalidade.

Considerando que por uma questão de uniformidade as regras dos regimes de apoio direto devem aplicar-se aos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de janeiro de 2006;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL), apresentado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro, foi aprovado através da Decisão da Comissão C (2007) 6162 de 4 de dezembro de 2007;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão de 27 de janeiro de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão de 27 de janeiro de 2011, impõe igualmente para os apoios do Desenvolvimento Rural, para certas medidas do Eixo 2, a obrigatoriedade de declarar todas as superfícies no pedido de pagamento;

Considerando que tanto o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, como o Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão de 27 de janeiro de 2011, determinam, que em caso do beneficiário não declarar todas as superfícies da exploração no pedido único de ajudas de um determinado ano civil há lugar a uma redução do montante total dos pagamentos diretos e dos pagamentos relativos aos regimes previstos no n.º 2 do artigo 55.º deste regulamento, podendo a referida redução ir até aos 3% dos montantes totais dos referidos pagamentos em função da gravidade da omissão, pelo que importa definir os critérios de aplicação da redução a aplicar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro e do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão de 27 de janeiro de 2011, determino o seguinte:

1.º Aos agricultores que não declarem a totalidade da superfície agrícola da exploração no pedido de ajuda às medidas “superfície”, previstas no eixo 2 do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores e às ajudas previstas no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, para as quais a legislação determine a obrigatoriedade de declaração de superfícies, é-lhes aplicada uma redução do montante global do apoio a pagar a esse beneficiário, a título do ano em causa

2.º A redução aplica-se quando a superfície não declarada exceder 3 % da superfície declarada e determina-se nos termos da tabela constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para os pedidos apresentados em 2012.

27 de novembro de 2012. — O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

#### **Anexo**

(a que se refere o n.º 2.º)

Percentagem de superfície da exploração não declarada no pedido único de ajudas	Percentagem de redução a aplicar
> 3 a ≤ 5.....	0,5
> 5 a ≤ 10.....	1
> 10 a ≤ 20.....	2
> 20.....	3